



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 06 de novembro de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº207 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº32.850, de 01 de novembro de 2018.

REDENOMINA A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LICEU VILA VELHA PARA ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LICEU VILA VELHA, NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, e, CONSIDERANDO a necessidade de atender a comunidade estudantil, no que concerne à Educação em Tempo Integral, aumentando a possibilidade de universalização deste ensino; DECRETA:

Art. 1º – Fica redenominado na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, o Estabelecimento de Ensino ESCOLA DE ENSINO MÉDIO LICEU VILA VELHA, localizado no Município de Fortaleza – Ceará, criado pelo Decreto no 25.765, DE 10 de fevereiro de 2000, publicado no Diário Oficial de 14 de fevereiro de 2000. A Escola situada na localidade Município de Fortaleza e constante na estrutura organizacional da Secretaria da Educação do Estado do Ceará, sob a área de abrangência da Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza – SEFOR 1, sediada no Município de Fortaleza – Ceará, passa a ter a seguinte denominação: ESCOLA DE ENSINO MÉDIO EM TEMPO INTEGRAL LICEU VILA VELHA.

Art. 2º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos 01 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Rogers Vasconcelos Mendes

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETO Nº32.851, de 01 de novembro de 2018.

REGULAMENTA O INCISO II, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 14.844, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE ESTABELECE DIRETRIZES E NORMAS PARA A CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DOS MANANCIAIS DE INTERESSE REGIONAL DAS BACIAS HIDROGRÁFICAS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, incisos IV e VI da Constituição Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de diminuir os custos de combate à poluição das águas, mediante ações preventivas permanentes, que dispõe o inciso II, do art. 28, da Lei nº 14.844, de 28 de dezembro de 2010; CONSIDERANDO que o acesso à água deve ser um direito de todos, por tratar-se de um bem de uso comum do povo, recurso natural indispensável à vida, à promoção social e ao desenvolvimento sustentável; CONSIDERANDO que a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico e de importância vital ao processo de desenvolvimento sustentável; CONSIDERANDO que o uso prioritário dos recursos hídricos, em situação de escassez, é o consumo humano e a dessedentação de animais; CONSIDERANDO as diretrizes e normas para a conservação e recuperação dos mananciais de interesse regional das bacias hidrográficas do Estado do Ceará, DECRETA:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes e normas para a conservação e recuperação da qualidade ambiental dos mananciais de interesse regional para abastecimento das populações atuais e futuras, assegurando os múltiplos usos e contribuindo para o desenvolvimento sustentável.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I- Mananciais: reservas de águas interiores superficiais ou subterrâneas, fontes, fluentes, ou emergentes, açudes e lagoas efetiva ou potencialmente utilizáveis para abastecimento público;

II- Bacia hidrográfica: área fisiográfica drenada por um curso ou cursos de água conectados que convergem direta ou indiretamente para um leito ou espelho de água;

III- Áreas de proteção permanente: áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, instituídas pelo Código Florestal, Lei Nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

IV- Enquadramento dos corpos hídricos: adequação dos mananciais, assegurando às águas qualidade compatível com os usos mais exigentes a que

forem destinados como o abastecimento humano;

V- Comitês de Bacias Hidrográficas – CBH: são entes regionais de gestão de recursos hídricos com funções consultivas e deliberativas, atuação em bacias, sub-bacias ou regiões hidrográficas, vinculados ao Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH;

VI- Comissões Gestoras dos Sistemas Hídricos: entidades auxiliares dos Comitês de Bacias Hidrográficas do Estado do Ceará, que atuam de forma adstrita ao corpo hídrico para as quais foram criadas.

VII- Inventários Ambientais – IVAS: estudos que visam levantar, sistematizar e confrontar informações que se relacionem com a qualidade da água do reservatório inventariado ou do manancial.

VIII- Pagamento por Serviços Ambientais – PSA: consiste em instrumento desempenhado pela Política de Meio Ambiente de incentivo (monetário ou não monetário) às iniciativas individuais ou coletivas (provedores de serviços ambientais) que favoreçam a manutenção, preservação, conservação, recuperação dos mananciais e melhoria dos ecossistemas.

**CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES**

Art. 3º São finalidades deste Decreto:

I- Assegurar a preservação, conservação e recuperação dos mananciais de interesse regional para o abastecimento das populações, visando os padrões de qualidade;

II- Fortalecer ações de monitoramento e fiscalização para a preservação, conservação e recuperação dos mananciais;

III- Promover a gestão participativa, integrada e descentralizada dos recursos hídricos;

IV- Articular a gestão ambiental com a gestão dos recursos hídricos;

V- Incentivar programas, planos e projetos de reflorestamento e recuperação da mata ciliar dos mananciais, visando a proteção e conservação dos recursos hídricos e ambientais;

VI- Prevenir a degradação ambiental nos mananciais destinados para abastecimento humano das populações, assegurando seu uso prioritário.

**CAPÍTULO III
DAS AÇÕES ESTRATÉGICAS**

Art. 4º Para fins deste Decreto são Ações Estratégicas:

I- Criar um Banco de Dados integrado com o Sistema de Informações dos Recursos Hídricos;

II- Definir as Área de Conservação e Recuperação de Mananciais- ACRM;

III- Elaborar os Inventários Ambientais - IVAS;

IV- Elaborar o Plano de Conservação e Recuperação dos Mananciais - PCRM;

V- Realizar o Monitoramento Qualitativo e Quantitativo;

VI- Criar o Selo Azul;

VII- Pagamento por Serviços Ambientais - PSA.

Art. 5º O Banco de Dados Integrado é constituído pela coleta, tratamento, armazenamento, recuperação, disponibilização e integração de informações qualitativas e quantitativas dos mananciais e fatores intervenientes em sua gestão.

Art. 6º São objetivos do Banco de Dados Integrado:

I- Coletar, tratar, armazenar, consistir, disponibilizar e integrar os dados ao Sistema de Informação de Recursos Hídricos;

II- Caracterizar e avaliar a qualidade ambiental dos mananciais na bacia;

III- Fornecer subsídios para a elaboração dos Planos de Conservação e Recuperação Ambiental dos mananciais de interesse regional.

Art. 7º As Áreas de Conservação e Recuperação dos Mananciais, serão definidas e propostas pelos Comitês de Bacias Hidrográficas, em articulação com as Comissões Gestoras.

Art. 8º As Áreas de Conservação e Recuperação dos Mananciais, são áreas de intervenção e respectivas diretrizes serão regulamentadas em forma de resolução pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CONERH.

Art. 9º Para fins previsto neste Decreto são objetivos do estabelecimento da Área de Conservação e Recuperação de Mananciais:

I- Desenvolver parcerias incentivando ações e projetos do uso sustentável da água e de atividades compatíveis com a revitalização ambiental do sistema hídrico;

II- Prever programa, projetos e ações de recuperação, proteção e conservação da qualidade ambiental;

III- Incentivar programa de monitoramento da qualidade ambiental;

IV- Promover programa de educação ambiental do Sistema Estadual de Recursos Hídricos, em articulação com o Sistema de Meio Ambiente e Secretarias de Educação Estadual e Municipais;

V- Promover ações e projetos de fiscalização conjunta com os órgãos ambientais.

Art. 10. As Áreas de Conservação e Recuperação dos Mananciais são áreas de microbacias, sub-bacias ou bacias hidrográficas, onde serão implementados



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governadora

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ÉLCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

EUVALDO BRINGEL OLINDA

Secretaria das Cidades

PAULO HENRIQUE ELLERY LUSTOSA DA COSTA

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

NÁGYLA MARIA GALDINO DRUMOND

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO DE ASSIS DINIZ

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação

ROGERS VASCONCELOS MENDES

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

FRANCISCO WILLIAMS CABRAL FILHO

Secretaria do Esporte

JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda

JOÃO MARCOS MAIA

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

FRANCISCO JOSÉ PONTES IBIAPINA

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

ações estratégicas de gestão, exercidas pela Comissão Gestora.

Art. 11. A gestão da Área de Conservação e Recuperação de Mananciais será realizada de forma participativa, tendo como instância deliberativa e consultiva a respectiva Comissão Gestora do sistema hídrico.

Parágrafo único - Caso o corpo hídrico não possua Comissão Gestora, o Comitê de Bacia Hidrográfica realizará a gestão da Área de Conservação e Recuperação de Mananciais.

Art. 12. A gestão da Área de Conservação e Recuperação de Mananciais ficará vinculada ao Sistema de Gestão dos Recursos Hídricos – SIGERH, garantida a articulação com o Sistema de Meio Ambiente.

Art. 13. Os Inventários Ambientais voltados para o monitoramento da qualidade da água dos mananciais, tem como finalidade:

I- Identificar a situação atual do manancial em relação à qualidade da água;

II- Verificar a adequação da qualidade da água aos múltiplos usos;

III- Identificar as principais fontes poluidoras do sistema hídrico;

IV- Subsidiar a definição de ações mitigadores dos impactos ambientais.

Art. 14. A elaboração e atualização dos Inventários Ambientais cabem à Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, que fornecerá a infraestrutura técnica, científica e operacional.

Art. 15. O Plano de Conservação e Recuperação Ambiental será realizado em cada Área de Conservação e Recuperação dos Mananciais, contendo ações permanentes para conservação e recuperação das áreas degradadas, observando as seguintes diretrizes:

I- Diagnosticar a situação hidroambiental do manancial;

II- Definir diretrizes para o estabelecimento de restrições de ações que venham interferir na qualidade da água no entorno do manancial em parceria com o Poder Público municipal;

III- Promover ações a serem realizadas nos mananciais das bacias, sub-bacias ou microbacias hidrográficas, visando a conservação, recuperação ou revitalização ambiental dos recursos hídricos;

IV- Estimular o disciplinamento de uso e ocupação do solo nos municípios, objetivando o controle e o monitoramento da qualidade ambiental.

Art. 16. Os Planos de Conservação e Recuperação dos Mananciais serão elaborados pela Companhia de Gestão dos Recursos Hídricos do Ceará - COGERH, em articulação com os membros dos Comitês de Bacias Hidrográficas, representantes locais e Comissões Gestoras, visando o disciplinamento das áreas de intervenção de acordo com a legislação.

Art. 17. O Plano de Conservação e Recuperação do Manancial deverá ser aprovado em reunião específica da respectiva Comissão Gestora, que também será responsável pelo seu acompanhamento.

Art. 18. O monitoramento qualitativo e quantitativo dos recursos hídricos visa conhecer, proteger e elaborar cenários na expectativa de melhorar a qualidade e o aumento da disponibilidade dos recursos hídricos de forma integrada.

Art. 19. São ações estratégicas de monitoramento qualitativo e quantitativo

dos recursos hídricos:

I- Capacitar o corpo técnico continuamente sobre processos de coleta de amostras de água, realização de medições em campo e demais atividades associadas a manuseio de equipamentos e confecção de relatório de monitoramento da qualidade da água;

II- Coletar a análise da qualidade da água em mananciais;

III- Estimular a criação de unidades de conservação pelos órgãos ambientais, visando à proteção dos mananciais;

IV- Identificar áreas críticas para subsidiar o diagnóstico das águas utilizadas para abastecimento público e outros usos, sem dissociar os aspectos quantitativos e qualitativos produzindo informações que subsidiem a emissão de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 20. A instituição do programa de certificação do compromisso de responsabilidade socioambiental, denominado “Selo Azul”, conferida pela Secretaria dos Recursos Hídricos – SRH, às personalidades físicas ou jurídicas que tenham se destacado pelo conjunto de ações na qualidade das águas dos mananciais quanto aos cuidados dos usuários em cada setor para com a proteção do meio ambiente e recursos hídricos, será objeto de resolução do Conselho de Recursos Hídricos do Ceará – CONERH.

Art. 21. As ações de Pagamento por Serviços Ambientais deverá ser definidas em lei específica.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. As ações e projetos que aprimorem a preservação, conservação e recuperação dos mananciais deverão ser realizadas de forma articulada entre os Sistemas de Recursos Hídricos e Meio Ambiente.

Art. 23. As ações de controle dos usos irregulares serão desempenhadas pelos órgãos competentes dos Sistemas de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, conforme legislação pertinente em vigor.

Art. 24. O Estado articular-se-á com os municípios, tendo em vista a gestão dos recursos hídricos, o uso e a ocupação dos solos.

Art. 25. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 01 de novembro de 2018.

Camilo Sobreira Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Francisco José Coelho Teixeira
SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS

